



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

PROCESSO Nº 0075895-64.2012.815.2002.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

INVESTIGADA: Livânia Maria da Silva Farias (Advs. Ney Sobrinho Chaves e Sheyner Yasbek Asfora).

INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADA DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FORO (SECRETÁRIA DE ESTADO). RECUSA EM CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL (TUTELA ANTECIPADA). DESOBEDEIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). MULTA COMINATÓRIA FIXADA NO JUÍZO CÍVEL. FATO ATÍPICO. ARQUIVAMENTO.

Nos termos da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo cominação de “astreintes” para robustecer tutela antecipada deferida no juízo cível, a recusa em cumprir a decisão judicial encerra fato atípico. Precedente desta Corte.

Inquérito policial arquivado a pedido do Ministério Público, por determinação deste relator (art. 3º, I da lei nº 8.038/90 c/c art. 1º da lei nº 8.658/93)

Vistos etc.

Por requisição da magistrada Maria de Fátima Lúcia Ramalho, a autoridade policial instaurou o presente inquérito policial, tendo como investigada ***Livâniva Maria da Silva Farias, Secretária de Estado***, que se negou a dar cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer em favor de Maglane Moreira Gonçalves (processo nº 200.2011.002.619-8), proferida em dezembro de 2011.

Em razão do foro especial da indiciada, os autos foram remetidos ao tribunal, sendo distribuídos ao primitivo relator, Des. Arnóbio Alves Teodósio, que determinou ao juízo *a quo* a realização da audiência inaugural, considerando que o delito imputado à autoridade – desobediência – admitiria os institutos despenalizadores da lei nº 9.099/95.

Fracassada a tentativa de transação penal, os autos foram remetidos ao *parquet*, que postulou o arquivamento do inquérito policial.

É o breve relatório. ***Decido.***

De ordinário, não competiria ao órgão judiciário questionar a promoção de arquivamento de inquérito policial ou das peças informativas de eventual

ação penal por seu *dominus litis*. Caberia-lhe, quando muito, havendo divergência, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem incumbiria dar a última palavra sobre a propositura da demanda penal ou o arquivamento das peças indiciárias, em homenagem ao princípio da devolução (art. 28 do CPP).

Tratando-se, porém, de arquivamento fundado na **atipicidade do fato** – decisão sujeita à **formação de coisa julgada material** – o exame do julgador não pode ser meramente formal. Isso porque, diferentemente do arquivamento decorrente da mera insuficiência de elementos probatórios em desfavor do investigado, o arquivamento do inquérito no caso de atipia produz efeito bem mais graves. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Penal. Inquérito. Parlamentar. Deputado federal. Pedido de arquivamento fundado na atipicidade do fato. Necessidade de decisão jurisdicional a respeito: Precedentes. Inquérito no qual se apura a eventual prática do crime previsto no art. 349 do Código Eleitoral. Atipicidade do fato. Arquivamento determinado.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, quando fundado - como na espécie vertente - na atipicidade do fato, o pedido de arquivamento do inquérito exige "decisão jurisdicional a respeito, dada a eficácia de coisa julgada material que, nessa hipótese, cobre a decisão de arquivamento" (v.g., Inquéritos nº 2.004-QO, DJ de 28/10/04, e nº 1.538-QO, DJ de 14/9/01, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; nº 2.591, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 13/6/08; nº 2.341-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17/8/07).

2. Comprovada a não ocorrência de qualquer falsidade, não se configura o crime previsto no art. 349 do Código Eleitoral.

3. Arquivamento do inquérito, por atipicidade da conduta, ordenado.

(Inq 3114, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00013)

Superada essa questão inicial, cumpre-me reconhecer a juridicidade da posição firmada pelo Ministério Público. De fato, é **atípica a conduta daquele que se recusa a cumprir decisão judicial, quando a medida estiver acompanhada de multa cominatória**. Para caracterizar-se, em tese, o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), seria preciso que a ordem estivesse despida de qualquer medida de força que lhe impusesse cumprimento coercitivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse sentido. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.

2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade

da conduta.

Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004. 2056, ajuizada contra o paciente.

(HC 92.655/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 352).

A mesma posição é sufragada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, *verbis*:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 201/67. NEGAR EXECUÇÃO A LEI FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU DEIXAR DE CUMPRIR ORDEM JUDICIAL, SEM DAR O MOTIVO DA RECUSA OU DA IMPOSSIBILIDADE, POR ESCRITO, À AUTORIDADE COMPETENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. CONDUTA ATÍPICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. “Para a configuração do delito de desobediência não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento”.

2. “não se reveste de tipicidade penal. Descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência CP, [art. 330](#)) - a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária (“astreinte”) fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito”. (TJPB; APenOr 999.2008.000210-1/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 17/12/2012; Pág. 7)

Essa é justamente a hipótese dos autos. Aqui, a indiciada é suspeita de desobedecer tutela antecipada deferida no bojo de ação de obrigação de fazer aforada em benefício de Maglane Moreira Gonçalves (processo nº 200.2011.002.619-8). A conceder o provimento liminar, todavia, a juíza processante fixou multa cominatória por dia de atraso (fls .114/116), o que afasta o delito de desobediência e torna penalmente atípico o fato.

ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, NA FORMA DO ART. 3º, I DA LEI Nº 8.038/90, por força do art. 1º da lei nº 8.658/93.

P. I.

João Pessoa, 24 de março de 2015.

**MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO – RELATOR**